

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:182

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Intendência dos Bens dos Inimigos, passando a ser exercidas directamente pelo Ministro das Finanças as atribuições que lhe eram cometidas pela respectiva legislação para decisão das questões pendentes, devendo todos os processos e documentos actualmente na secretaria da mesma Intendência ser remetidos à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, por onde se fará todo o expediente a que der lugar esse serviço.

§ único. Os funcionários públicos que por qualquer título prestavam serviço na Intendência dos Bens dos Inimigos deverão regressar aos quadros permanentes de que fazem parte.

Art. 2.º É extinta a Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos, passando a ser exercidas directamente pelo Ministro das Finanças as atribuições que lhe eram cometidas pela respectiva legislação para decisão das questões pendentes, devendo todos os processos e documentos existentes actualmente na sua secretaria transitar para a Inspeção Geral dos Tabacos, por onde se fará todo o expediente a que der lugar esse serviço.

Art. 3.º O artigo 2.º do decreto n.º 15:096, de 3 de Março corrente, terá a seguinte redacção:

As atribuições que pertenciam a esta comissão passam a ser exercidas directamente pelo Ministro das Finanças, devendo todos os processos e documentos existentes actualmente na sua secretaria transitar para a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por onde se fará todo o expediente a que der lugar o respectivo serviço.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:183

Convindo regulamentar o decreto com força de lei n.º 13:769, de 14 de Junho de 1927, a fim de lhe ser dada completa execução e de se evitarem dúvidas na sua aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos empregados que foram, pelo menos, até 5 de Outubro de 1910, da administração

dos antigos paços, e em harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 13:769, de 14 de Junho de 1927, o direito de aposentação pelos anos que exerceram as funções dos seus cargos, desde que provem, por certidão, os anos de serviço e a não interrupção no abono dos seus vencimentos durante tal tempo e que contribuam para a Caixa de Aposentações com as cotas relativas a esse mesmo tempo e correspondentes aos vencimentos que percebiam à referida data de 5 de Outubro de 1910.

Art. 2.º Aos indivíduos que estejam nas circunstâncias referidas no artigo anterior serão abonadas, desde a data da publicação deste decreto, as pensões de aposentação a que tiverem direito, independentemente da data em que requeram a sua concessão.

Art. 3.º É aplicável às pensões de aposentação a conceder a estes indivíduos o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 4.º Para o efeito de contagem do tempo de serviço que porventura hajam prestado ao Estado é tornado extensivo a estes mesmos indivíduos o disposto no artigo 3.º da referida lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto com força de lei n.º 15:167, de 10 de Março de 1928

Na linha 6.ª do artigo 2.º, onde se lê: «5.340\$95», deve ler-se: «5.240\$95».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Março de 1928.—O Director de Serviços, *Sébastien Leal.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 15:184

Convindo regulamentar o serviço de inspecção dos Armazéns Gerais Industriais, criado pelo decreto n.º 5:616, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

São atribuições do inspector dos Armazéns Gerais Industriais:

Artigo 1.º Proceder a uma inspecção mensal aos serviços dos Armazéns Gerais Industriais e a todos os mais